



PUBLICADO EM MURAL
CONFORME LEI AUTORIZATIVA
Nº 013/97 DE 15/08/97
DE 19 / 05 / 03
A _____ / _____ / _____

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSINATURA

Lei Municipal nº 171 /2003

Buritis/RO 19 de maio de 2003.

“Institui no Município de Buritis a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.”

JOSÉ ALFREDO VOLPI, Prefeito do Município de Buritis, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Buritis a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto neste artigo, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, avenidas, ruas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia no território do Município.

Artigo 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Buritis e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Artigo 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Artigo 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h/mês, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º – O valor da Contribuição, para custeio do serviço de iluminação das ruas, avenidas, vias, logradouros, e demais bens públicos, e ainda para instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município de Buritis, observará a distinção entre contribuintes e serão pagos mensalmente em percentuais de sua fatura emitida pela concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 2º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial em consumo até 50 Kw/h e rural em consumo até 70 Kw/h.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que venha a substituí-la.

Artigo 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da CIP, que atualmente é a Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

§ 2º - O Convênio ou Contrato, deverá obrigatoriamente prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP, serão inscritos em dívida ativa 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento através da concessionária, que contenha elementos suficientes para inscrição.

II – a duplicata da fatura da energia elétrica não paga emitida pela concessionária.


III – outro documento que contenha os elementos e informações necessárias para inscrição conforme legislação tributária.

Artigo 7º - Aplica-se a CIP, no que couber, a norma do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município de Buritis, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, podendo no entanto aplica-la de imediato.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, aos dezanove dias do mês de maio de 2003.


JOSÉ ALFREDO VOLPI
Prefeito Municipal